



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARAÇU-GOIÁS.

Ref. Tomada de Preços nº 001/2018

CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELLI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.423.002/0001-72, com sede na Rua 55, nº 336, Sala 9, Centro, Goiânia-GO, CEP 74.055-150, neste ato representado por seu sócio proprietário Diogo Cabral Belo, diante da decisão que habilitou a licitante CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA - EPP no certame licitatório acima identificado, vem à presença de Vossa Senhoria, com esteio no artigo 31, I da Lei nº 8.666/1993 e item 4.2.1, alínea c do edital de licitação, interpor o presente RECURSO, o que faz baseada nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

1 - TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 17 de maio de 2018. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 24 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.



2 - A ILEGALIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADO PELA LICITANTE CONSTRUTORA SÃO BENTO E O EQUÍVOCO COMETIDO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Através da leitura da Ata de Abertura, Análise e Julgamento da Licitação realizada na data de 17 de maio de 2018 por essa Comissão de Licitação, ao proceder-se com o registro da decisão que habilitou a licitante CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA - EPP, assim se posicionou esse respeitável colegiado:

“(...) Quanto às alegações feitas de que a empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA EPP, teria descumprido o item 4.2.1 alínea c ao não apresentar o balanço patrimonial de 2017 e sim o de 2016, não merece inabilitar a concorrente, tendo em vista o princípio da proporcionalidade e razoabilidade em principal o princípio fundamental que rege a Lei de Licitações que é o da concorrência, o que não desclassificaria o mesmo, até porque o balanço de 2017 encontra-se em aberto, apesar do edital ter exigido o 2017 esta comissão julgou por mais justo definir que por este item o mesmo encontra-se habilitado (...)”

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão Permanente de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da idoneidade econômico-financeira dos licitantes, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder:

“4.2 – Relativamente à idoneidade econômico-financeira:

4.2.1 – A boa situação financeira será comprovada através de:

(...)

c) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (2017), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios. No caso de sociedade anônima: observadas as exceções legais, apresentar as publicações na Imprensa Oficial do balanço e demonstrações contábeis e da ata de aprovação devidamente arquivada na Junta Comercial;”

Observa-se no edital do certame aqui em mira, mais especificamente no subitem 4.2.1, alínea c, que foi exigido do licitante o



balanço patrimonial do último exercício social exigível, sendo ainda expresso o ano de 2017, apresentado na forma da lei.

Tal exigência nada mais fez do que observar a liturgia do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira limitar se á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;”

Portanto, de forma indiscutível, a lei determina ao licitante que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei.

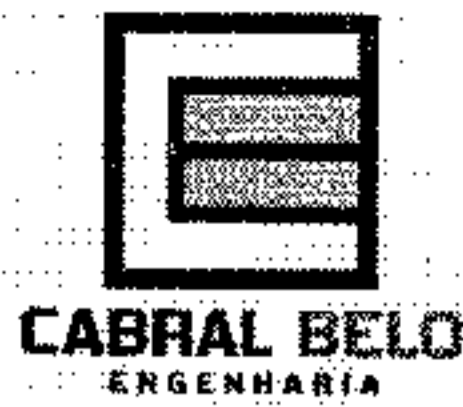
Através dos regramentos acima transcritos, pode-se facilmente concluir que os mesmos regulam a metodologia que deverá ser adotada por parte dos licitantes, bem como, seguida por parte dos membros dessa respeitável Comissão de Licitação com o fim de se comprovar a Boa Situação Financeira das empresas interessadas em adjudicar o objeto licitado.

Como é cediço, o exercício social está compreendido entre 01/01 a 31/12 de cada ano civil, oportunidade em que, findo, a sociedade empresária deverá elaborar o seu balanço patrimonial, nos termos do art. 1.065 do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder se á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.”

Ocorre, porém, que a elaboração do balanço patrimonial tem prazo certo para ficar pronto e ser exigível da sociedade empresária, o qual, por sua vez, também está definido no Código Civil.

Revela o art. 1.078 do CC/2002 que a assembléia geral ordinária entre os sócios deverá ocorrer pelo menos uma vez ao



ano, com data limite até o dia 30/04, para fins de deliberar sobre determinados assuntos e, dentre os quais, sobre o balanço patrimonial, verbis:

“Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;”

Ou seja, significa dizer que o balanço patrimonial deve ser elaborado e devidamente registrado no órgão competente até o fim do mês de abril do ano civil. A partir dessa data, o balanço patrimonial do ano anterior passa a ser exigível, inclusive perante os órgãos públicos e, sobretudo, para fins de certames licitatórios, conforme redação do art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

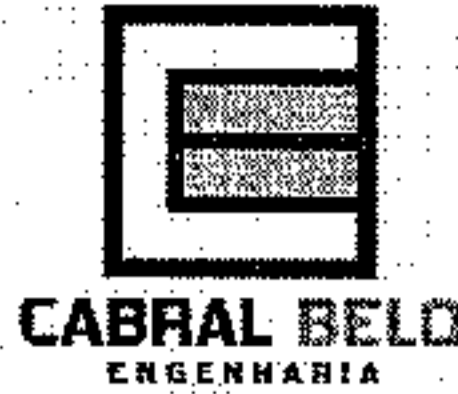
Contudo, a licitante CONSTRUTORA SÃO BENTO apresentou o balanço patrimonial do ano de 2016 quando de sua habilitação no certame.

Tem-se assim que o posicionamento dessa Comissão diverge absurdamente ao que está previsto na lei, não sendo admissível o entendimento de que “o balanço de 2017 encontra-se aberto”.

Portanto, uma vez que o documento exigido pelo edital de licitação não foi entregue pela empresa CONSTRUTORA SÃO BENTO LTDA - EPP na data exigida, qual seja, o balanço patrimonial do ano de 2017, pois, conforme demonstrado alhures, quando da abertura do certame, é o mencionado documento o do último exercício social exigível, a consequência lógica é a declaração de inabilitação à licitação.

Essa, aliás, foi a conclusão do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU quando enfrentou questão idêntica a presente, nos autos do Processo TC n.º 015.817/20148. A ementa do julgado é a seguinte:

REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE HOUE INABILITAÇÃO INDEVIDA DA REPRESENTANTE EM CERTAME LICITATÓRIO, ANTE A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRATIVOS RELATIVAMENTE AO EXERCÍCIO DE 2013. LEGALIDADE DESSA EXIGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA



IRREGULARIDADE APONTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR PLEITEADA. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. O voto condutor desse acórdão do TCU, lavrado pelo Min. Aroldo Cedraz, assim se posicionou, verbis: "Em exame representação formulada pela empresa Cibam Engenharia Eirelli (EPP) contra possíveis irregularidades praticadas pela Gerência Executiva do INSS em Piracicaba/SP na condução do Pregão Eletrônico 3/2014, cujo objeto era a contratação de empresa para execução de serviços de manutenção predial. 2. Alega a empresa que teria sido inabilitada indevidamente no certame, por suposto descumprimento do item 11.1.4.1 a do edital, que trata da qualificação econômico financeira das licitantes. 3. O citado dispositivo assim estabelecia, em consonância com o disposto no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93: "11.1.4.1. A Qualificação Econômico Financeira será comprovada mediante a apresentação dos seguintes documentos: a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou de outro indicador que o venha substituir." 4. A representante foi desclassificada por ter apresentado o balanço e demais demonstrações relativamente ao exercício de 2012, enquanto a Gerência Executiva do INSS em Piracicaba entendeu que ela deveria ter apresentado os citados documentos referentes ao exercício de 2013. 5. Observa-se que o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, reproduzido no edital, reza que o balanço e as demonstrações contábeis a serem apresentados devem ser relativos ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. 6. A questão se resume a saber se, na data em que as propostas foram apresentadas, a lei exigia que o balanço e demonstrações contábeis referentes a 2013 já estivessem aprovados. 7. O art. 1078 do Código Civil estabelece que a assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao do término do exercício social, com diversos objetivos,



entre eles o de "tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e de resultado econômico". 8. **Verifica se, portanto, que, em até quatro meses (30 de abril), devem estar aprovados o balanço patrimonial e os demais demonstrativos contábeis. Como a sessão para abertura das propostas ocorreu no dia 20/5/2014, já era exigível nessa data a apresentação dos citados documentos referentes ao exercício de 2013.** 9. Alega a representante que a "validade dos balanços" se findaria em 30/6/2014, por força da Instrução Normativa da Receita Federal 1.420/2013. 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como "válido" o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. 13. **Conclui-se, portanto, que o ato do pregoeiro de inabilitar a representante, que apresentou a documentação referente ao exercício de 2012, foi correto, embasado no edital do certame e na legislação pertinente.** Assim, deve ser considerada improcedente a representação formulada pela empresa CibamEngenharia Eirelli". (TCU, Processo TC n.º 015.817/2014 8, Acórdão n.º 1999/2014, Rel. Aroldo Cedraz, Plenário, DJ 30/07/2014). **(grifos)**

Ainda sobre o tema, decidiu o E. TRF da 1ª Região também pela inabilitação de empresa que não apresentou o balanço correto no certame, *litteris*:



ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado, realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 CONFEA). 2. O não cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados. 5. Apelação da Impetrante improvida. (TRF 1ª Região, AMS nº 00224938320034013400, Rel. Des. Fagundes de Deus, 5ª Turma, DJ 15/08/2005).

"O prazo para aprovação do balanço e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior (Acórdão nº 1999/2014, Processo nº 015.817/20148, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014)".



Conclui-se, que o prazo fatal para apresentação do Balanço Patrimonial é até a data de 30 de abril do ano subsequente ao exercício.

Os ensinamentos acima expostos são por demais suficientes para, aliados à disposição contida no §3º do artigo 31 da vigente Lei nº 8.666/93, possibilitar a conclusão de que fora intenção do legislador permitir aos licitantes, à data da apresentação da proposta comercial, comprovar deter a condição patrimonial exigida pelo órgão responsável pela promoção do processo concorrencial.

Destarte, torna-se descabida a interpretação subjetiva da norma edilícia que lastreou a Decisão Administrativa ora atacada, uma vez que o artigo 3º da vigente Lei de Licitações é por demais claro e expresso no sentido de impor ao gestor público uma interpretação exclusivamente objetiva das normas que regem um processo licitatório.

A exigência de apresentação do balanço patrimonial, não é excesso de formalismo, como bem entende essa Comissão, mas é o meio necessário para demonstrar que a empresa licitante tem capacidade para executar de modo satisfatório os encargos decorrentes da contratação licitada.

Ademais, se realmente o balanço do ano 2017 estivesse em aberto a empresa recorrente Cabral Belo não teria apresentando o seu balanço patrimonial, como bem o fez.

A licitação é um procedimento documental, no qual se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica, tanto para o licitante quanto para a Administração Pública, como no caso em tela, em que se deve ter o cuidado de habilitar empresas que realmente cumpram os requisitos editalícios, e tenham condições mínimas de realizar satisfatoriamente a obra em questão.

Importa ressaltar que o acatamento da habilitação da licitante CONSTRUTORA imporá em prejuízo ou risco à segurança jurídica necessária à Administração acaso venha a contratar com a mesma, uma vez que não encontra-se demonstrada a Boa Condição Financeira.

O que se vê no cenário brasileiro atual são as notícias veiculadas pela mídia descrevendo danos de grandes proporções sofridos pelo erário, em decorrência de obras iniciadas e



paralisadas ou simplesmente pagas e não realizadas por licitantes que não detêm capacidade financeira de executá-las, que é o que se denota da empresa atacada CONSTRUTORA SÃO BENTO, diante da ausência do balanço patrimonial de 2017.

O que se vê é que a licitante recorrida CONSTRUTORA SÃO BENTO não quis apresentar sua real situação financeira, sendo inclusive beneficiada por essa Comissão ao acatar o balanço patrimonial de 2016, atitude esta totalmente inconcebível no ordenamento jurídico.

Assim, a licitante CONSTRUTORA SÃO BENTO, bem como essa COMISSÃO incorreram em ilegalidade, pois, desconsideraram totalmente o consagrado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, desobedecendo-o.

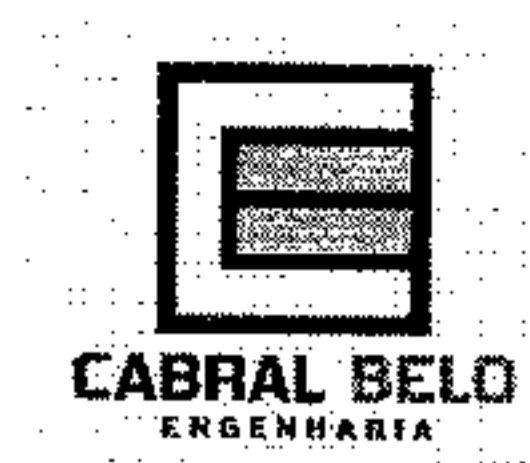
Diante de todo o exposto, caso a COMISSÃO insista na prática do ato ilegal, esta licitante, ora recorrente, promoverá interpelação judicial, o que acarretará nulidade de todo o procedimento.

3 - REQUERIMENTO:

Diante das razões apresentadas, requer que se conheça o presente recurso e o julgue integralmente procedente, no sentido de que a licitante CONSTRUTORA SÃO BENTO seja declarada inabilitada no presente certame em razão da não apresentação do balanço patrimonial do último exercício social no prazo legal exigido, bem como mantenha a inabilitação da licitante PEDREIRA HVB LTDA, nos termos constantes da decisão que a considerou inapta.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne Vossa Senhoria de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER sejam extraídas cópias das peças de todo o processo licitatório, nos termos do artigo 63 da Lei nº 8.666/93, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público e Tribunal de Contas do Município responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.



E ainda, não sendo acatado a presente medida recursal, REQUER sejam extraídas cópias das peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Município, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas quanto ao objeto licitado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 18 de maio de 2018.


CABRAL BELO ENGENHARIA EIRELI – EPP
Diogo Cabral Belo